

Fundação
UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

RESENHA LEGISLATIVA INSTITUCIONAL

Nº 1/69

Divulgação do Departamento de Ensino e Cultura
1969

I N D I C E

Lei ou Decreto	Objeto	Pág.
1.233	Cria a Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau	3
499	Nomeia Diretor e Vice Diretor da F.C.E.B.	5
613	Cria a Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí e a Faculdade de Administração de Empresas do Alto Vale do Itajaí	6
42	Institui o patrimônio inicial da FEDAVI	8
43	Aprova o Estatuto da FEDAVI	9
1.458	Institui a Fundação Universitária de Blumenau	16
802	Aprova o Estatuto Básico da F. U. B.	23
795/796	Nomeia membros do Conselho Curador da F. U. B.	32
797/798	Nomeia membros do Conselho Curador da F. U. B.	33
801e849	Nomeia membros do Conselho Curador da F. U. B.	34
799/800	Nomeia membros do Conselho Administrativo da F.U.B.	35
1.459	Cria a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Blumenau e a Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau	36
793	Nomeia Diretor e Vice Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Blumenau	37
794	Nomeia Diretor e Vice Diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau	37

1.557	Institui a Fundação Universidade Regional de Blumenau	39
945	Nomeia o Reitor da F. U. R. B.	46
946	Nomeia o Vice Reitor de Ensino da F. U. R. B.	46
947	Nomeia o Vice Reitor Administrativo da F.U.R.B.	47
948	Nomeia o Diretor do Centro de Estudos Fundamentais da F. U. R. B.	47
949	Nomeia o Diretor do Centro de Ciências Sociais da F. U. R. B.	48
950	Nomeia o Diretor do Centro Bio-Médico da F.U.R.B.	48

LEI Nº - 1.233 de 05 de março de 1964

Cria a Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau, e dá outras providências.

HERCÍLIO DEEKE, Prefeito Municipal de Blumenau.

Faço saber a todos os habitantes dêste Município que a Câmara Municipal de Blumenau decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criada a "Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau", como entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia financeira e administrativa, com sede e fôro no Município de Blumenau, e reger-se-á pelo disposto nesta lei.

ART. 2º - A Faculdade de Ciências Econômicas compete administrar o ensino superior do curso de economia, de atuário, de contador, e de administração de emprêsa.

ART. 3º - A Faculdade organizar-se-á na forma estabelecida na legislação federal vigente (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

ART. 4º - A Faculdade poderá firmar convênios com fundações, legalmente constituídas, que mantenham atividades correlatas.

ART. 5º - A Faculdade será dirigida e administrada por um Diretor, nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal, dentre os Professôres da Faculdade, na forma como dispuser o regimento interno.

ART. 6º - Fica criado o fundo de manutenção da Faculdade de Ciências Econômicas, destinado à execução de sua finalidade.

ART. 7º - O Fundo é constituído de 10% (dez por cento) da quota de retôrno determinada no art.20, da Constituição Federal.

ART. 8º - A Prefeitura entregará à Faculdade o Fundo previsto no art. 7º, na mesma proporção que a fôr recebendo do Governo do Estado de Santa Catarina.

ART. 9º - Constituem fontes de receita da Faculdade:

- a) O Fundo de Manutenção da Faculdade;
- b) Dotações orçamentárias ou créditos especiais aprovados pela Câmara Municipal;
- c) Auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou particulares;
- d) Produto de operações de crédito;
- e) Produto de juros de depósitos bancários;
- f) Taxas ou rendas de serviços prestados;
- g) Rendas eventuais;
- h) Rendas provenientes de acordos, convênios, e contratos com pessoas jurídicas ou físicas.

ART. 10º- A Faculdade terá serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro e patrimonial.

ART. 11º- Os Balanços anuais da Faculdade serão encaminhados à Diretoria da Fazenda Municipal, até 31 de janeiro do ano subsequente.

ART. 12º- O Patrimônio da Faculdade será constituído de haveres, bens, papéis, máquinas e outros bens legal e regularmente constituídos.

ART. 13º- A Administração da Faculdade ater-se-á às peculiaridades da legislação e dos regulamentos pertinentes à espécie.

ART. 14º- A Faculdade terá sistema de classificação de cargos e remuneração própria aprovada por decreto do poder Executivo, ou por qualquer outra forma estabelecida em convênios, regulamentos e regimento.

ART. 15º- Fica criado o cargo de Diretor da Faculdade.

Parágrafo único - O cargo só poderá ser provido por pessoa que preencha as condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

ART. 16º- Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, serão baixados os seus regulamentos e regimento da "Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau".

ART. 17º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, por conta de recursos hábeis, para atender o disposto no art. 7º desta lei, devendo, para os exercícios financeiros vindouros, consignar em orçamento a verba aludida.

ART. 18º- O Prefeito Municipal designará pessoa para praticar todos os atos necessários à execução desta lei, cujas funções cessarão com a autorização para funcionamento da Faculdade, expedida pelo órgão competente.

ART. 19º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Blumenau, em 5 de março de 1964.

HERCILIO DEEKE

Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei nº 1.233, na Diretoria do Expediente e Pessoal, aos cinco dias do mês de março de hum mil novecentos e sessenta e quatro.

Annemarie Techentin, Diretora.

DECRETO Nº 499

NOMEIA O DIRETOR E O VICE-DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE BLUMENAU, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Hercílio Deeke, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso de suas atribuições legais, e atendendo o disposto no Decreto nº 490, de 7 de março de 1964, Regimento Interno da Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau, e Lei nº 1.233, de 5.3.64,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau o Professor Dr. Martinho Cardoso da Veiga, e para Vice-Diretor o Professor Dr. Rômulo Silva.

Art. 2º - O Diretor e Vice-Diretor tomarão posse na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Blumenau, em 6 de abril de 1964

HERCÍLIO DEEKE

Prefeito Municipal

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

LEI Nº 613

ALFREDO JOÃO KRIECK, Prefeito Municipal da Cidade de Rio do Sul.

Faço saber a todos os habitantes dêste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a constituir uma Fundação Educacional que se denominará FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (FEDAVI), que terá sua sede e foro na Cidade de Rio do Sul e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º - A FEDAVI terá por finalidade criar e manter escolas profissionais de nível superior e médio, e em especial, a Faculdade de Administração de Empresas do Alto Vale do Itajaí, esta para a formação em nível superior, de administradores tanto para o setor público como para o privado.

Parágrafo Único - A FEDAVI poderá também dedicar-se a outras atividades direta ou indiretamente relacionadas com os assuntos da administração e da economia, pertinentes aos fins a que se destina.

Art. 3º - A FEDAVI será administrada por um Conselho Deliberativo de 5 (cinco) membros e por um Presidente, todos de nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os Estatutos da FEDAVI os quais entre outras matérias, estabelecerão a forma de composição, atribuições e funcionamento do Conselho, duração dos mandatos dos conselheiros e bem assim as atribuições do Presidente.

Art. 5º - Cabe ao Presidente da FEDAVI praticar todos os atos necessários à sua constituição e funcionamento.

Art. 6º - No caso de dissolução o patrimônio da FEDAVI, reverterá ao município.

Art. 7º - É instituído em favor da FEDAVI, como patrimônio inicial, um título inalienável de emissão do Município, com as seguintes características:

I -- O Valor do título é de mil (1.000) vezes o salário mínimo comum da região;

II -- Sobre o valor do título obtido à FEDAVI haverá um rendimento equivalente, no mínimo, a 6% (seis por cento) e, no máximo, a 10% (dez por cento) ao ano, porcentagem essa fixada anualmente na Lei do Orçamento.

Art. 8º - Além do título a que se refere o artigo anterior, integrarão o patrimônio da FEDAVI:

- a) - subvenções, doações, legados, e contribuições que receber do setor público ou privado;
- b) - o produto da arrecadação da Taxa de Educação Profissional, - criada por esta lei.

Art. 9º - A TAXA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, correspondente a uma - percentagem entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sôbre o Imposto de Indústrias e Profissões, com êste paga, até o máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos mil cruzeiros) anuais, será devida - pelos contribuintes cujo movimento econômico anual exceda a - Cr\$ 40.000.000 (quarenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - A percentagem anualmente incidente relativa a taxa de Educação Profissional, será fixada anualmente - na Lei do Orçamento à vista de exposição justificativa do Conselho De liberativo da FEDAVI.

Art. 10 - Os contribuintes da Taxa de Educação Profissional receberão título especial da FEDAVI e indicarão, em reunião convocada e presidida pelo Presidente desta, para nomeação, pelo Prefeito Municipal, dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 11 - Os municípios que compõem a área geografica do Alto Vale do Itajaí poderão aderir a FEDAVI, como mantedores - desta, caso em que, se mais de 50% (cinquenta por cento), dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - A adesão se fará através de lei especial votada pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

Art. 12 - As relações entre a FEDAVI e as escolas, em especial, a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ, serão estipuladas, nos respectivos estatutos ou regimentos.

Art. 13 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir por conta - de eventual excesso de arrecadação, um crédito especial de até 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), destinado a execução da - presente lei.

Parágrafo único - O orçamento municipal para 1.967, consignará os demais recursos previstos nesta lei.

Art. 14 - A FEDAVI poderá, mediante aprovação dos mantedores, incorporar-se a outras entidades de âmbito regional mais amplo ou ainda, de âmbito estadual ou nacional.

Parágrafo único - Da mesma forma, a Faculdade de Administração de Empresas do Alto Vale do Itajaí, poderá agregar-se - ou integrar-se à universidades regionais ou estaduais.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALFREDO JOÃO KRIECK
Prefeito

EDGAR PIAZERA
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL

Decreto nº 42/66 de 28 de julho de 1966.

ALFREDO JOÃO KRIECK, Prefeito Municipal de Rio do Sul, no uso de suas atribuições, resolve:

Instituir o patrimônio inicial da Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio do Sul, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 613, de 7 de julho de 1966:

DECRETA

Art. 1º - É instituído em favor da Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí (FEDAVI), um título inalienável no valor de 1.000 (um mil) vezes o salário mínimo regional com um rendimento anual, no mínimo, igual a 6% (seis por cento), a 10% (dez por cento).

Art. 2º - Anualmente a lei orçamentária fixará a percentagem efetiva para o exercício seguinte consignando o respectivo crédito.

Art. 3º - O título de que trata este decreto será impresso segundo os modelos usuais, contendo no verso, as disposições pertinentes da Lei nº 613, de 7-07-66, e do presente decreto.

Art. 4º - No presente exercício o rendimento é arbitrado em Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), correndo à conta de crédito especial.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio do Sul, 28 de julho de 1966.

ALFREDO JOÃO KRIECK
Prefeito

EDGAR PIAZERA
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DO SUL

Decreto nº 43/66 de 1º de agosto de 1966.

ALFREDO JOÃO KRIECK, Prefeito Municipal de Rio do Sul, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto da Lei nº 613 de 7 de julho de 1966:

DECRETA

Art. 1º - É aprovado o Estatuto da Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí, baixado juntamente com este decreto.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo da Fundação Educacional do Alto Vale do Itajaí, terá um mandato inicial de 6 (seis) meses e, é constituído dos seguintes membros:

CONSELHEIROS

Dr. Rubens Bins Silveira; Dr. Rolf Odebrecht; Prof. Leandro Dellagiustina; Bancário Gilberto L. Meireles; Dr. Guilherme Gemballa.

SUPLENTE

Dr. Ruy Olimpio de Oliveira; Prof. Aleixo Dellagiustina; Economista Wigand Eger; Tte. Walmor R. Machado; Prof. Aujor Wiethorn.

Art. 3º - Ao Presidente, com o assessoramento dos demais membros, é atribuída a incumbência dos demais atos constitutivos e de funcionamento da Fundação.

Art. 4º - É aberto, por conta do excesso de arrecadação do presente exercício, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros) destinado a atender as despesas de constituição e funcionamento da Fundação.

Parágrafo único : A importância a que se refere este artigo será posta à disposição do Presidente da Fundação, para oportuna prestação de contas.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio do Sul, 1º de agosto de 1966.

ALFREDO JOÃO KRIECK
Prefeito

EDGAR PIAZERA
Secretário.

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

- CAPÍTULO I -

DO INSTITUIDOR E DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º - A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (FEDAVI), entidade jurídica de direito privado, erigida pelo Município de Rio do Sul em face da Lei nº613 de 7 de julho de 1.966, se regerá pelo presente Estatuto.

- CAPÍTULO II -

DA SEDE, FÓRO E DURAÇÃO

Art. 2º - A sede e fôro da FEDAVI é o da cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 3º - O prazo de duração é indeterminado.

- CAPÍTULO III -

DAS FINALIDADES

Art. 4º - A FEDAVI tem por finalidades:

- a) - criar e manter Escolas Profissionais Oficiais de nível superior, e em especial a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ, esta para a formação em nível superior de administradores para o setor privado;
- b) - promover cursos de formação, treinamento e especialização para graduados ou não;
- c) - promover ou patrocinar estudos e pesquisas, relacionados com o desenvolvimento econômico e o progresso social de Santa Catarina;
- d) - promover cursos de pós-graduados em administração, Economia, Direito, Engenharia, Serviço Social, e Ciências Sociais e Políticas.

Art. 5º - Para alcançar os seus objetivos poderá a FEDAVI:

- a) - contratar ou convencionar com Universidades ou Escolas nacionais ou estrangeiras, a prestação de assistência técnica, visando a formação do corpo docente ou a operação inicial da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ.
- b) - contratar ou convencionar com o poder público e entidades privadas, a prestação de serviços seus, ou a adoção de programas comuns de trabalho;
- c) - manter serviços de assistência técnica à disposição dos poderes públicos ou entidades privadas.

- CAPÍTULO IV -

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º - São órgãos de administração da FEDAVI:

- a) - o Conselho Deliberativo, com funções de curadoria, na forma da lei;
- b) - o Presidente da FEDAVI.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo, órgão superior da direção da FEDAVI é constituído de 5 (cinco) membros, de ilibada reputação e competência, todos de nomeação do Prefeito Municipal de Rio do Sul, município instituidor, atendido o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 613, de 7 de julho de 1966.

§1º- Cada Conselheiro terá um suplente, escolhido e nomeado da mesma forma que o titular.

§2º- o suplente substitue o titular nos impedimentos e faltas, e sucede-o no caso de vaga, no curso do mandato.

§3º- O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é 4 (quatro) anos, renovando-se cada dois anos, pela metade, salvo o do Presidente que é de 5 (cinco) anos. Para êsse fim, o primeiro mandato será de 2 (dois) anos para dois e de quatro para outros dois. A duração do mandato constará do ato de nomeação, permitida a renovação.

§4º- O mandato inicial, contudo, do Conselho Deliberativo, enquanto não presentes os mantenedores de que tratam os artigos 10 e 11 da Lei nº 613 de 7 de julho de 1966, será de seis meses para todos os membros.

Art. 8º - O Presidente, igualmente conselheiro, que não terá suplente, será substituído, no impedimento e faltas, por Conselheiro por êle próprio designado.

§ Único - A vaga da Presidência será suprida por nova nomeação.

Art. 9º - Compete ao Conselho Deliberativo:

a) aprovar o orçamento anual da FEDAVI e da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ e demais escolas profissionais que instituir apresentados pelo Presidente, com o respectivo plano de trabalho, bem como as alterações que se fizerem no curso do exercício;

b) - fiscalizar a execução do orçamento bem como aprovar as contas e o relatório anual do Presidente da FEDAVI e da Faculdade e demais Escolas;

c) - aprovar o quadro do pessoal da FEDAVI e os respectivos vencimentos;

d) - aprovar o próprio Regimento Interno;

e) - aprovar o Regimento Interno da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ, o respectivo quadro do pessoal docente, técnico e administrativo, assim como as tabelas de vencimentos e salários bem como das demais Escolas;

f) - sugerir reforma dos Estatutos;

g) - deliberar sobre os casos omissos, em relação à FEDAVI bem como das Escolas, atendida a legislação vigente;

h) - praticar todos os atos e promover todas as medidas que, não sendo atribuição expressa do Presidente, tenham cunho de aprimorar os serviços da FEDAVI.

Art. 10º - O Diretor da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ poderá participar, sem direito a voto das sessões do Conselho Deliberativo, quando forem debatidos assuntos que a mesma digam respeito. O mesmo princípio aplica-se aos Diretores das demais Escolas, eventualmente instituídas.

Art. 11 - Os membros do Conselho Deliberativo, conforme as condições financeiras da FEDAVI, poderão perceber cédula de presença por sessão a que comparecerem, cujo valor será fixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - O Presidente, agente executivo da FEDAVI, terá as seguintes atribuições:

a) - representar a FEDAVI em juízo e fora dele, ativa e passivamente.

b) - superintender todos os serviços administrativos da FEDAVI;

c) - nomear, por três (3) anos, o Diretor da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, dentre os nomes, em lista triplíce, oferecidos pela Congregação desta;

d) - executar ou fazer executar as deliberações do Conselho Deliberativo;

- c) - elaborar a proposta orçamentária anual da FEDAVI e submetê-la ao Conselho Deliberativo, noventa dias antes da data designada para a sua vigência;
- f) - organizar o plano anual de trabalho que acompanhará a proposta orçamentária;
- g) - apresentar, anualmente, ao Conselho Deliberativo, relatório dos trabalhos da FEDAVI e das Escolas por ela mantidas;
- h) - sugerir ao Conselho Deliberativo modificações no orçamento e no plano de trabalho;
- i) - nomear e demitir o pessoal administrativo a serviço da FEDAVI, conceder férias e demais atos atinentes próprios ao pessoal;
- j) - aplicar e movimentar os recursos da FEDAVI, fiscalizar-lhes a utilização, prestadas as contas ao Conselho Deliberativo;
- k) - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atividades e finalidades sociais.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente nas primeiras segundas-feiras dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto e outubro, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou pela maioria de seus membros.

- CAPÍTULO V -

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

S E C Ç Ã O I

Da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - FEMAVI.

Art. 14 - A Faculdade de Administração de Empresas do Alto Vale do Itajaí, FEMAVI, será organizada segundo a legislação aplicável e funcionará de acordo com o estatuto em regimento interno aprovado pelo Conselho Deliberativo da FEDAVI.

Art. 15 - Dentro das necessidades, de acordo com as condições financeiras e as possibilidades pedagógicas, a FEDAVI poderá instituir outras escolas profissionais de nível superior e médio, na forma da legislação vigente, sediadas estas, quaisquer dos municípios que constituem o grupo de mantenedores.

- CAPÍTULO VI -

DO PATRIMÔNIO DA FEDAVI E SUA DISSOLUÇÃO

Art. 16 - O patrimônio da FEDAVI se constitui:

- a) - de um título inalienável de emissão do município de Rio Do Sul, no valor de 1.000 (hum mil) vezes o salário mínimo comum da Região, com rendimento equivalente, no mínimo a 5% (cinco por cento) e no máximo a 10% (dez por cento) ao ano, fixada anualmente pela Lei do orçamento Municipal;
- b) - do produto da arrecadação da Taxa de Educação Profissional;
- c) - subvenções, doações, legados e contribuições que receber;
- d) - rendas dos seus serviços;
- e) - rendas eventuais.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação da TAXA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, instituída pelo Município de Rio do Sul bem como, eventualmente, por outros municípios da Região, serão escriturados como Subvenções do Poder Público.

Art. 17 - A dissolução da FEDAVI só se dará por decisão unânime do Conselho Deliberativo, havida em duas sessões extraordinárias, publicamente convocada, com indicação da ordem do dia, distanciadas uma da outra de, pelo menos, seis meses, submetida à deliberação à aprovação do Prefeito Municipal, dando ao patrimônio o destino de Lei.

- CAPÍTULO VII -

DA REFORMA DO ESTATUTO

Art. 18 - O Estatuto é reformado por deliberação de dois terços do Conselho Deliberativo, tomada em reunião especialmente convocada para êsse fim.

Parágrafo Único - A reforma entrará em vigor depois de aprovada pelo Prefeito Municipal, cumpridas as demais formalidades de Lei.

- CAPÍTULO VIII -

DA INTEGRAÇÃO OU AGREGAÇÃO

Art. 19 - A FEDAVI poderá, mediante a aprovação dos mantenedores ouvidos o Conselho Deliberativo, incorporar-se a outras entidades de âmbito regional mais amplo, ou ainda, de âmbito Estadual ou Nacional.

Parágrafo único - Da mesma forma, a FEMAVI poderá agregar-se ou integrar-se às Universidades regionais ou Estaduais.

- CAPÍTULO IX -

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Os contratos de pessoal da FEDAVI, bem como das Escolas que a integram, inclusive a FEMAVI, serão regidos pela legislação do Trabalho, admitida a requisição de pessoal do serviço público em geral.

Art. 21 - O ano financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 22 - A FEDAVI, com fins exclusivamente educacionais, não objetivará a obtenção de lucro, destinando-se os seus re cursos, exclusivamente à realização de seus fins.

Art. 23 - O presente Estatuto aprovado pelo Prefeito Municipal de Rio do Sul, através de Decreto, atenderá no mais à le gislação vigente.

LEI Nº 1.458

INSTITUI A FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BLUMENAU
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau.

Faço saber a todos os habitantes dêste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída sob a denominação de FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BLUMENAU, uma entidade de ensino superior de estudo e pesquisas em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural, de duração indeterminada.

Art. 2º - A Fundação será uma entidade autônoma e seu estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo criar e manter institutos de ensino superior de estudo e pesquisa.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal de Blumenau poderá celebrar convênios intermunicipais para a oficialização da Fundação por outros Municípios que lhe dêem apóio material destinado ao incremento do seu patrimônio e à sua manutenção.

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído :

- a) - pelo patrimônio consistente em imóveis, móveis, utensílios, equipamentos e acêrvo do Museu Dr. Fritz Müller;
- b) - pelo patrimônio consistente em imóveis, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e biblioteca da Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau;
- c) - pelo patrimônio consistente em imóveis, móveis e utensílios, aparelhos e demais equipamentos do Hospital Santo Antônio e Hospital Infantil, em construção;
- d) - pelos terrenos e prédios que forem ou tenham sido declarados de utilidade pública e desapropriados ou adquiridos pelo Município de Blumenau destinados à Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau ou à implantação de uma futura cidade universitária.
- e) - pelas doações, legados e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Estado de Santa Catarina, pelo Município instituidor, pelos Municípios que a oficializarem e por entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 2º - Extinguindo-se a Fundação, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Blumenau.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os demais Municípios participantes, serão indenizados pelo Município de Blumenau na proporção das suas contribuições para a formação do patrimônio da Fundação.

Art. 6º - Para manutenção da Fundação serão aplicados os seguintes recursos:

- a) - dotação orçamentária anual de NCr\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil cruzeiros novos) do Município de Blumenau, já incluídas nesta as dotações orçamentárias destinadas à Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau e Hospital Santo Antônio;
- b) - dotação orçamentária anual dos Municípios que firmarem convênios com o Município instituidor na forma do art. 4º;
- c) - anuidades e taxas pagas pelos alunos dos cursos mantidos pela Fundação;
- d) - rendas dos bens e direitos da Fundação;
- e) - rendas dos serviços prestados pelas unidades de ensino integrantes da Fundação nos seus respectivos campos de especialização, estudos e pesquisas;
- f) - diversos outros recursos que conseguir a qualquer outro título.

Art. 7º - Serão órgãos de administração da Fundação :

- a) - O Conselho curador;
 - b) - O Conselho Administrativo;
 - c) - A Diretoria Geral;
- I -- O Conselho Curador será constituído:
- a) - por um representante do Município de Blumenau e de cada um dos Municípios que integrarem a Fundação, livremente escolhidos pelos respectivos Prefeitos Municipais;
 - b) - por um representante de cada uma das Congregações de Professores das Faculdades integrantes do sistema formado pela Fundação, eleitos anualmente;
 - c) - por um representante das classes econômicas de cada um dos Municípios integrantes do sistema, indicados pelas respectivas Associações Comerciais e Industriais;
 - d) - por um representante dos Diretórios Acadêmicos das Faculdades integrantes do sistema, escolhido pelo Prefeito Municipal de Blumenau em listas tríplices organizadas pelas entidades estudantis;

e) - por tantos representantes da Associação Comercial e Industrial de Blumenau quantos forem os membros do Conselho Curador nomeados na forma das alíneas "a" a "d" dêste inciso;

f) - por um representante do Hospital Santo Antônio.

II -- O Conselho Administrativo será constituído de Professôres-das Unidades vinculadas ao sistema da Fundação, integrando-o:

a) - Os Diretores das Faculdades e do Hospital Santo Antônio;

b) - um representante do Prefeito Municipal de Blumenau, nomeado por êste;

c) - um representante do Conselho Curador, nomeado pelo seu Presidente.

III -- A Diretoria Geral será constituída por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos do corpo docente da Fundação, eleitos pelo Conselho Administrativo.

§ 1º- O mandato dos membros do Conselho Curador, ressalvadas às exceções previstas nesta lei, será de 2 (dois) anos;

§ 2º- O mandato dos membros dos demais órgãos administrativos, - ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, será igualmente de 2 (Dois) anos;

§ 3º- Ressalvadas as exceções desta Lei, será da competência do Prefeito Municipal de Blumenau a nomeação dos componentes-dos órgãos de administração da Fundação.

§ 4º- Ao Conselho Curador caberá eleger o seu Presidente, que terá mandato por um ano.

§ 5º- O Diretor Geral da Fundação presidirá o Conselho Administrativo e será eleito dentre os integrantes dêste.

§ 6º- O Vice-Diretor Geral da Fundação deverá ser professor e membro efetivo de Congregação de Professores de Faculdade integrante do sistema do Conselho Curador ou do Conselho Administrativo que satisfaça aquêle requisito.

§ 7º- O Conselho Curador e o Conselho Administrativo deliberarão válidamente com a presença de metade mais um de seus membros, adotando suas resoluções por maioria de votos.

§ 8º -As entidades nacionais de direito público que subvencionarem a Fundação ou mantiverem com a mesma convênios de ajuda financeira, poderão ter um representante no Conselho Curador, a juízo dêste.

Art. 8º - Entre outras atribuições legais e estatutárias, competirá:

I -- ao Conselho Curador:

- a) - discutir e votar o Estatuto da Fundação e zelar pelo seu fiel cumprimento;
- b) - discutir e votar a proposta orçamentária anual e os orçamentos-programa da Fundação;
- c) - discutir e votar as prestações de contas que lhe devam ser submetidas.

II -- ao Conselho Administrativo:

- a) - elaborar o ante-projeto de Estatuto da Fundação;
- b) - aprovar os Regimentos das entidades e órgãos integrantes da Fundação;
- c) - elaborar a proposta orçamentária anual e os orçamentos-programa da Fundação;
- d) - propor reformas estatutárias e dar parecer sobre as que forem sugeridas pelas entidades ou órgãos integrantes do sistema;
- e) - superintender a administração do patrimônio e finanças da Fundação;
- f) - deliberar sobre a criação dos órgãos e entidades integrantes da Fundação (art.9º) e coordenar tôdas as suas atividades, inclusive a financeira;
- g) - sancionar a fixação das anuidades e taxas a serem cobradas pelas faculdades, institutos ou outros órgãos da Fundação;
- h) - apreciar as prestações de contas das entidades e órgãos integrantes da Fundação e sobre elas emitir parecer ao incluí-las nas prestações de contas globais.

III -- à Diretoria Geral:

- a) - executar as deliberações do Conselho Administrativo;
- b) - representar a Fundação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dêle;
- c) - elaborar a prestação de contas anual da Fundação;
- d) - gerir e administrar o patrimônio e as rendas da Fundação.

Art. 9º - A Fundação Universitária de Blumenau deverá constituir uma unidade orgânica integrada por Institutos Centrais de Estudos, e pesquisas e por Faculdades destinadas à formação profissional, organizados dentro das normas e com observância estrita dos princípios fixados para a estruturação das Universidades Federais.

Art. 10 - A estrutura da Fundação e dos estabelecimentos componentes e as relações entre os mesmos e as respectivas áreas de competência serão definidas e reguladas em Estatuto a ser elaborado pelo Conselho Administrativo, o qual, depois de submetido ao Conselho Curador, será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal de Blumenau.

Art. 11 - A Fundação gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar.

Parágrafo Único - Na organização do regime didático, inclusive do currículo de seus cursos, as Faculdades integrantes do sistema observarão estrutura e métodos de funcionamento que preservem a unidade de funções de ensino e pesquisa e assegurem plena utilização de seus recursos humanos e materiais, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 12 - O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo será organizado pelos órgãos competentes das Faculdades integrantes do sistema e submetido à aprovação do Conselho Administrativo, por intermédio do seu Diretor Geral, a quem caberá sugerir as integrações de funções, tendo em vista o disposto no Art. 11.

§ 1º - O Conselho Administrativo instituirá as unidades necessárias à integração de funções docentes, técnicas e administrativas dos diversos órgãos da Fundação;

§ 2º - O quadro do pessoal da Fundação será organizado pelo Diretor Geral, e submetido à aprovação do Conselho Administrativo;

§ 3º - Os docentes de quaisquer Institutos ou Faculdades integrantes do sistema, serão considerados, para todos os efeitos de Lei, como pessoal docente da Fundação;

§ 4º - O Direito do Trabalho regerá as relações do pessoal docente, técnico e administrativo, quer nomeado diretamente, pela Fundação, quer por qualquer um dos institutos ou Faculdades integrantes do sistema.

Art. 13 - As congregações de Professores das Faculdades elegerão os seus diretores e Vice-Diretores, bienalmente, na forma dos seus regimentos, os quais serão nomeados por ato do Diretor Geral.

Art. 14 - A Fundação Universitária de Blumenau gozará de isenção de impostos Municipais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 - A Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau, entida de autárquica do Município de Blumenau, integrar-se-á-na Fundação Universitária de Blumenau, transferindo-lhe o seu patrimônio e adaptando-se às disposições desta Lei, até o dia 31 de dezembro de 1968.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Prefeito Municipal de Blumenau, até a data do re conhecimento da Faculdade pelo Conselho de Educação competente.

§ 2º - A partir do início do ano letivo de 1968, a Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau, mediante convênios, colocará os seus recursos humanos e materiais à disposição de outras entidades de ensino superior que forem criadas ou implantadas pela Fundação.

Art. 16 - O Prefeito Municipal de Blumenau, nomeará, por Decreto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da vigência desta Lei;

I -- por indicação da Associação Comercial e Industrial de Blumenau, 7 (sete) membros do Conselho Curador da Fundação para cumprimento, a título provisório, do que dispõe o art. 7º, inciso I, letra "e", desta Lei;

II -- por sua livre escôlha, os representantes do Município no Conselho Curador e no Conselho Administrativo da Fundação, respeitadas as prescrições desta Lei;

III -- por indicação da Congregação de Professôres da Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau e do Diretório Acadêmico da mesma Faculdade, os seus representantes no Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os representantes nomeados na forma dêste artigo constituirão o primeiro Conselho Curador da Fundação, que será completado na forma do que dispõe o art. 7º, em tempo oportuno, verificando-se o término do primeiro mandato de todos os seus componentes em 31 de dezembro de 1969, ressalvados os mandatos anuais - que expirarão em 31 de dezembro de 1968.

Art. 17 - O Prefeito Municipal de Blumenau, no mesmo prazo fixado no artigo anterior, nomeará, por indicação do Conselho Curador da Fundação, ou na falta dessa indicação, por sua livre escôlha, o representante do mesmo Conselho no Conselho Administrativo da Fundação.

Parágrafo Único - O Conselho Administrativo da Fundação será instalado dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da vigência desta Lei, integrando-o, desde logo, o Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - É aberto à Fundação Universitária de Blumenau, no corrente exercício, à conta de excedente de receita, o crédito especial de NCr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros novos), destinados à cobertura das despesas de organização e implantação de Unidades de ensino superior que venham a ser criadas no corrente ano.

Art. 19 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), à conta de excedente de receita do orçamento de 1968, destinado à cobertura das despesas que a Fundação Universitária de Blumenau terá no exercício de 1968.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Blumenau, em 20 de dezembro de 1967.

Carlos Curt Zadrozny
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 802

Aprova o Estatuto Básico da Fundação Universitária de Blumenau.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios, e com fundamento no art. 2º, da Lei nr. 1458, de 20 de dezembro de 1967

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto Básico da Fundação Universitária de Blumenau, que a êste acompanha.

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 1967

Carlos Curt Zadrozny
Prefeito Municipal

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BLUMENAU - ESTATUTO BÁSICO - TÍTULO I
DA FUNDAÇÃO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º - A Fundação Universitária de Blumenau, instituída e mantida pelo Município de Blumenau, com séde e fôro na Comarca do mesmo nome, Estado de Santa Catarina, é uma instituição educacional de nível superior, com personalidade jurídica própria e dotada de autonomia administrativa, didática, financeira e disciplinar.

Art. 2º - A Fundação tem os seguintes objetivos:

- a) - promover a pesquisa e o desenvolvimento das ciências, letras e artes;
- b) - formar profissionais técnico-científicos, liberais e de magistério, para as altas funções da vida pública;
- c) - aperfeiçoar a cultura filosófica, científica e tecnológica;
- d) - promover o ensino para a formação e aperfeiçoamento de pesquisas profissionais de nível superior;
- e) - estender à comunidade, sob a forma de cursos e serviços, as atividades de ensino e pesquisas que lhe são inerentes;
- f) - difundir a cultura em todos os níveis;
- g) - tomar consciência dos problemas regionais, colaborando com o Poder público para a adoção de medidas tendentes a solucioná-los;
- h) - atuar no processo de desenvolvimento do país.

Art. 3º - A Fundação realizará os seus objetivos mantendo cursos:

- a) - de graduação, compreendendo o ensino básico e o profissional;
- b) - de pós-graduação, destinados a aprofundar a formação proporcionada pelos cursos de graduação;
- c) - de extensão; e
- d) - especialização e aperfeiçoamento.

§ Único - O Regimento Geral da Fundação e o de cada uma das suas Unidades Básicas disciplinarão a forma, sistema e duração dos diversos cursos.

TÍTULO II -- DA ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS UNIDADES BÁSICAS

Art. 4º - Constituem Unidades Básicas da Fundação:

- I -- Os DEPARTAMENTOS, destinados à realização e ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em nível superior;
- II -- Os INSTITUTOS CENTRAIS, resultantes do agrupamento dos Departamentos que atuam em setores afins ou complementares do conhecimento científico ou artístico;
- III-- As FACULDADES E ESCOLAS, destinadas à sistematização dos cursos de formação profissional, científica e artística.

§ Único - A Fundação poderá instituir outras unidades necessárias à consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II -- DOS DEPARTAMENTOS

Art. 5º - Os Departamentos constituem a menor fração da estrutura da Fundação e devem atender, dentro de sua área de estudos e pesquisas, aos diferentes cursos mantidos pela instituição, não sendo permitida a sua duplicação para finalidades semelhantes, nem a duplicação de atividades idênticas em Departamentos distintos.

Art. 6º - Cada Departamento é responsável pelo planejamento e execução das tarefas que lhe são próprias, em subordinação aos órgãos superiores da Fundação e das Unidades Básicas de formação profissional em que se encontrarem integrados.

Art. 7º - Cada Departamento compreende:

- a) - O quadro de professores e pesquisadores de disciplinas correlatas ou afins;
- b) - os recursos materiais e instalações necessárias às suas tarefas
- c) - os serviços de direção e administração próprios.

Art. 8º - Os Departamentos são dirigidos por um coordenador, eleito pelos seus integrantes para um mandato de 2 (dois) anos letivos.

CAPÍTULO III -- DOS INSTITUTOS CENTRAIS

Art. 9º - Os Institutos Centrais são formados pelos Departamentos que atuam em setores afins ou complementares do conhecimento científico e artístico, e se destinam ao aprimoramento e sistematização dos estudos e pesquisas em nível superior.

Art. 10 - Os Institutos Centrais são integrados pelos membros dos diversos Departamentos e compreendem:

- a) - o quadro de professores e pesquisadores;
- b) - os recursos materiais e instalações necessárias as suas tarefas;
- c) - os serviços de direção e administração próprios.

Art. 11 - Os Institutos Centrais são dirigidos por um Diretor eleito pelos seus integrantes para um mandato de 2 (dois) anos letivos.

CAPÍTULO IV -- DAS FACULDADES E ESCOLAS

Art. 12 - As Faculdades e Escolas, unidades básicas da Fundação destinadas à sistematização dos cursos de formação profissional, científica e artística, têm por finalidade específica a habilitação de profissionais, segundo os padrões de ensino estabelecidos em lei.

Art. 13 - As Faculdades e Escolas gozam de autonomia administrativa, didática, financeira e disciplinar, exercida nos limites deste Estatuto Básico.

Art. 14 - As Faculdades e Escolas compreendem:

- a) - Os Departamentos que nelas devam estar integrados para a realização de seus objetivos;
- b) - os recursos materiais e instalações necessários aos seus fins;
- c) - os serviços de direção e administração próprios.

Art. 15 - São órgãos administrativos das Faculdades e Escolas :

- a) - a Congregação de Professores;
- b) - o Conselho Departamental;
- c) - a Direção.

§ 1º - Integram a Congregação de Professores todos os docentes e pesquisadores de disciplinas que estejam integradas no currículo dos cursos mantidos pelas Faculdades e Escolas, assegurada, ainda, representação estudantil na forma da lei;

§ 2º - Integram o Conselho Departamental os Coordenadores de Departamentos vinculados às Faculdades e Escolas, assegurada, ainda, a representação estudantil na forma da Lei;

§ 3º - A direção das Faculdades e Escolas é formada pelo Diretor e Vice-Diretor, eleitos bienalmente pela Congregação de Professores, na forma dos seus regimentos.

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS SUPERIORES DA FUNDAÇÃO

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 16 - São órgãos administrativos da Fundação :

- I -- O Conselho Curador
- II -- O Conselho Administrativo
- III -- A Diretoria Geral

§ Único - Os órgãos administrativos da Fundação são constituídos na forma da Lei que a instituiu.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Art. 17 - São órgãos consultivos da Fundação:

- I -- a Assembléia de Professores, constituída de todos os docentes e pesquisadores da Fundação;
- II -- a Câmara dos Departamentos, constituída pelos Coordenadores de Departamentos e diretores de Institutos Centrais;
- III -- as Congregações de Professores das Faculdades e Escolas;
- IV -- os Conselhos Departamentais das Faculdades e Escolas;

§ 1º - A Assembléia dos Professores e a Câmara dos Departamentos serão presididas pelo Diretor Geral da Fundação;

§ 2º - As Congregações de Professores e os Conselhos Departamentais serão presididos pelos Diretores das respectivas Faculdades ou Escolas;

§ 3º - Aos presidentes dos órgãos consultivos da Fundação a 1/6 dos membros integrantes de tais órgãos, ou ao Conselho Administrativo, caberá o direito de convocá-los para o exercício de sua função de órgãos de consulta da instituição.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS COMPLEMENTARES E AUXILIARES

Art. 18 - São órgãos complementares da Fundação :

- I -- O Instituto Central de Pesquisas;
- II -- o Centro de Difusão Cultural;
- III -- a Biblioteca Universitária;
- IV -- o Museu Dr. Fritz Mueller.

Art. 19 - São órgãos auxiliares da Fundação:

- I -- a Assessoria de Planejamento;
- II -- a Secretaria Geral;
- III -- a Tesouraria Geral
- IV -- a Secção de Contabilidade; .
- V -- a Secção de Obras.

Art. 20 - A Fundação poderá instituir outros órgãos auxiliares e complementares necessários ao desenvolvimento dos seus serviços administrativos ou à realização de seus objetivos.

TÍTULO IV -- DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 21 - Compete ao Conselho Curador:

- a) - discutir e votar o Estatuto da Fundação e zelar pelo seu fiel cumprimento;
- b) - aprovar o Regimento Geral da Fundação;
- c) - discutir e votar a proposta orçamentária anual e os orçamentos-programa da Fundação;
- d) - discutir e votar as prestações de contas que lhe devam ser submetidas;
- e) - eleger o seu Presidente;
- f) - eleger o representante do Conselho Curador no Conselho Administrativo;
- g) - apreciar o veto oposto às suas resoluções pelo Conselho Administrativo, exigido o quorum de 2/3 de seus componentes para a rejeição.

Art. 22 - Compete ao Presidente do Conselho Curador:

- a) - presidir as reuniões do Conselho;
- b) - nomear o representante do Conselho no Conselho Administrativo;
- c) - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Curador, na forma do Regimento Geral da Fundação ou ainda quando requerida a convocação por 1/3 de seus membros ou pelo Conselho Administrativo.

Art. 23 - Compete ao Conselho Administrativo:

- a) - elaborar o ante-projeto de Estatuto e do Regimento Geral da Fundação;
- b) - aprovar os regimentos das Unidades Básicas da Fundação;
- c) - elaborar a proposta orçamentária anual e os orçamentos-programa da Fundação;
- d) - propor reformas estatutárias e regimentais e dar parecer sôbre as que forem sugeridas pelas Unidades Básicas ou órgãos da Fundação;
- e) - superintender a administração do patrimônio e as finanças - da Fundação;
- f) - coordenar tôdas as atividades, inclusive financeiras, das Unidades Básicas e órgãos integrantes da Fundação;
- g) - criar e implantar as Unidades Básicas e os órgãos complementares ou auxiliares necessários ao cumprimento dos objeti-vos da Fundação;
- h) - estabelecer normas e diretrizes para a integração de estu-dos comuns procedidos nas Unidades Básicas da Fundação e criar as sub-unidades destinadas a êsse fim, quando necessárias
- i) - vetar, por deliberação de 2/3 de seus membros, as resoluções do Conselho Curador,
 - contrárias ao interêsse nacional,
 - contrárias à Lei, ou,
 - contrárias aos interêsses da Fundação;
- j) - estabelecer normas e diretrizes para a realização de concursos para provimento de quaisquer cargos ou funções, docen-tes ou administrativos, integrantes dos quadros da Fundação, de suas Unidades Básicas ou de seus órgãos complementares e auxiliares;
 - l) - fixar taxas a serem cobradas pela Fundação e seus órgãos e sancionar as anuidades e taxas fixadas pelas Unidades Bási-cas;
- m) - apreciar as prestações de contas das Unidades Básicas e dos demais órgãos da Fundação, dar parecer sôbre as mesmas e incluirlas na prestação geral de contas;
- n) - eleger o Diretor Geral e o Vice-Diretor Geral da Fundação;
- o) - referendar;
 - a nomeação dos dirigentes dos órgãos complementares e auxi-liares designados em comissão;
 - a fixação da remuneração do pessoal administrativo da Fundação, de suas Unidades Básicas e de seus órgãos;

- p) - fixar a remuneração do pessoal docente e a correspondente - aos cargos de direção da Fundação e de suas Unidades Básicas;
- q) - aprovar o quadro do pessoal docente e administrativo da Fundação e de suas Unidades e órgãos;
- r) - requerer a convocação do Conselho Curador, por intermédio - do seu Presidente, e convocar reuniões dos órgãos consultivos da Fundação.

Art. 24 - Compete ao Diretor Geral da Fundação:

- a) - executar as deliberações do Conselho Curador e do Conselho Administrativo;
- b) - representar a Fundação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dêle;
- c) - elaborar a prestação geral de contas anual;
- d) - gerir e administrar o patrimônio e as rendas da Fundação;
- e) - distribuir as verbas destinadas às Unidades Básicas e órgãos complementares e auxiliares da Fundação;
- f) - presidir as reuniões do Conselho Administrativo, da Assembleia Geral de Professores e da Câmara dos Departamentos;
- g) - elaborar o quadro de pessoal da Fundação;
- h) - fixar a remuneração do pessoal administrativo;
- i) - nomear, em comissão, os dirigentes dos órgãos complementares e auxiliares;
- j) - dar parecer sôbre o quadro de pessoal docente, técnico e administrativo das Unidades Básicas;
- l) - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo e promover essa convocação quando solicitada por 2 (dois) integrantes dêste, no mínimo.

Art. 25 - Compete ao Vice-Diretor Geral da Fundação substituir o Diretor Geral em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vaga.

Art. 26 - O Regimento Geral da Fundação definirá a competência e delimitará as atribuições dos órgãos complementares e auxiliares.

TÍTULO V -- DO CORPO DOCENTE

Art. 27 - O Corpo Docente da Fundação será constituído:

- I - de Professôres;
- II - de Professôres Assistentes;
- III- de colaboradores de Ensino.

Art. 28 - O provimento dos cargos docentes será feito:

- a) - implantada qualquer Unidade Básica, serão providos, à título provisório, os cargos de Professôres, mediante concurso-público de títulos e provas;
- b) - providos os cargos de Professôres, pela forma estipulada na alínea anterior, serão providos os cargos de Professôres Assistentes, e sucessivamente os de Colaboradores de Ensino, também mediante concursos públicos de títulos e provas;
- c) - os Professôres nomeados na forma da alínea "a", no decurso do quarto ano de vigência do seu contrato de trabalho, deverão submeter-se a concurso de defesa de tese que obedecerá aos preceitos e requisitos de Lei e das praxes universitárias.

§ Único - As provas de concurso para provimento, a título provisório, dos cargos de professôres, compreenderão conhecimentos gerais sôbre a disciplina e didática.

Art. 29 - O pessoal docente admitido por qualquer Unidade Básica da Fundação será aproveitado pelas demais em todos os setores comuns de estudos, vedada, expressamente, a destinação duplicada de recursos humanos para fins idênticos ou comuns.

Art. 30 - As relações de trabalho do pessoal docente da Fundação reger-se-ão pelas normas do Direito do Trabalho.

Art. 31 - Ao Pessoal docente da Fundação é assegurada:

- a) - liberdade de cátedra;
- b) - liberdade de opção por qualquer sistema normativo de suas relações de trabalho, previsto pelo Direito do Trabalho.

Art. 32 - A Fundação poderá realizar concursos de livre docência de qualquer matéria ou disciplina constante dos currículos estruturados pelas suas Unidades Básicas, observados os preceitos legais e as praxes universitárias pertinentes.

Art. 33 - A Fundação poderá contratar docentes nacionais ou estrangeiros com qualificação para ministrar cursos ou ensinamentos de quaisquer disciplinas, bem como para a realização de pesquisas.

Art. 34 - É vedada a acumulação de funções docentes que integrem um só currículo de formação profissional.

§ 1º - Não constitui acumulação o exercício de docência de unidade de estudos integrados, constante de currículos de formação profissional de Unidades Básicas distintas.

§ 2º - Não constitui acumulação proibida o exercício de docência de unidade de estudos integrados, na forma do parágrafo anterior, e o de outra disciplina, integrada ou não nos currículos de formação profissional de mais de uma Unidade Básica, desde que:

a) --- a juízo do Conselho Administrativo, ouvidas as Unidades Básicas interessadas e os órgãos consultivos competentes, seja considerada de conveniência didática;

b) --- exista compatibilidade de horários.

§ 3º - Os estágios práticos serão orientados pelos docentes das Unidades de estudos em que os mesmos devam ser desenvolvidos e realizados.

TÍTULO VI - DO CORPO DISCENTE

Art. 35 - O Corpo discente da Fundação será constituído por todos os alunos regularmente matriculados nos cursos mantidos por esta.

Art. 36 - Os membros do Corpo Discente das diversas Unidades da Fundação organizar-se-ão em Diretórios Acadêmicos, na forma das disposições legais que regem a matéria, sendo-lhes assegurada participação nos órgãos deliberativos e consultivos.

Art. 37 - O ingresso de discentes na Fundação obedecerá a disposições comuns, dependendo, porém, a admissão das condições prescritas pelos Regimentos das diferentes Unidades.

TÍTULOS VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - O Regimento Geral da Fundação Universitária de Blumenau deverá ser aprovado pelo órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência deste Estatuto Básico.

Art. 39 - O presente Estatuto Básico da Fundação Universitária de Blumenau vigorará a partir de sua aprovação por Decreto do Prefeito Municipal de Blumenau.

DECRETO Nº 795

Nomeia Membro do Conselho Curador da
FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE BLUMENAU

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no item II, art. 16, da Lei nr.1458, de 20 de Dezembro de 1967, resolve:

NOMEAR

O Dr. Eunildo Lázaro Rebello, Procurador Judicial da Prefeitura Municipal de Blumenau, para representar o Município, no Conselho Curador da Fundação Universitária de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 1967.

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 796

Nomeia Membro do Conselho Curador da
FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE BLUMENAU.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando das atribuições que lhe confere o art.74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no item III, do art. 16, da Lei nr. 1458 de 20 de dezembro de 1967, resolve:

NOMEAR

O Professor Dr. VICTOR FERNANDO SASSE, para representar a congregação da Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau, no Conselho Curador da Fundação Universitária de Blumenau

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 1967.

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 797

Nomeia Membro do Conselho Curador da
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BLUMENAU.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando -
das atribuições que lhe confere o art. 74, I, da Lei orgânica dos Mu-
nicípios do Estado de Santa Catarina, e com fundamento no item III, -
art. 16, da Lei nr. 1458, de 20 de dezembro de 1967, resolve:

NOMEAR

O Sr. MAURO RIBAS FILHO, para representar o Diretório Acadêmi-
co de Ciências Econômicas de Blumenau, no Conselho Curador da Funda -
ção Universitária de Blumenau

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 1967.

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 798

Nomeia Membro do Conselho Curador da
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BLUMENAU.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando -
da atribuição que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica dos Muni-
cípios do Estado de Santa Catarina, e , com fundamento na letra "f" -
do Item I, do art. 7º, da Lei nr. 1458, de 20 de dezembro de 1967, re-
solve:

NOMEAR

O Dr. LOURIVAL HARI HUBNER SAADE, para representar o Hospital-
Santo Antônio, no Conselho Curador da Fundação Universitária de Blu-
menau.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 1967.

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 801

Nomeia Membros do Conselho curador da
FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE BLUMENAU.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando a a atribuição que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no item I, do art.16 da Lei nr. 1458, de 20 de dezembro de 1967, resolve:

NOMEAR

Os Senhores Dr. JÚLIO HORST ZADROZNY - NESTOR SEARA HEUSI - DR. BERNARDO WOLFGANG WERNER - WOLFGANG ALFREDO NERLICH - DR; GERHARD - HORST FRITZSCHE - DR. BERND FREDERICO VICTORINO MEYER E DR. AYRES GONÇALVES, para representarem a Associação Comercial e Industrial de Blumenau no Conselho Curador da Fundação Universitária de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 1967.

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 849

Nomeia Membro do Conselho Curador da
FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE BLUMENAU.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando a atribuição que lhe confere o artigo 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no art.16, da Lei nr.1458, de 20 de dezembro de 1967, resolve:

NOMEAR

O Professor EVARISTO PAULO GOUVEA, para representar a Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau no Conselho Curador da Fundação Universitária de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 3 de maio de 1968

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 799

Nomeia Membros do Conselho Administrativo da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BLUMENAU.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento na Letra "a" ítem II, do art. 7º, da Lei nr. 1458, de 20 de dezembro de 1967, resolve:

NOMEAR

Os Professores Dr. MARTINHO CARDOSO DA VEIGA, DR. RIVADÁVIA WOLLSTEIN, DR. JOSÉ FERNANDES DA CÂMARA CANTO RUFINO E DR. AFFONSO BALSINI, para membros do Conselho Administrativo da Fundação Universitária de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 1967

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 800

Nomeia Membro do Conselho Administrativo da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BLUMENAU.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento na letra "b", do Item II, art. 7º, da Lei nr. 1458, de 20 de dezembro de 1967, resolve:

NOMEAR

O Professor Dr. RUY CARLOS MEYENBERG, para representar o Prefeito Municipal, no Conselho Administrativo da Fundação Universitária de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 1967

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE BLUMENAU

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE BLUMENAU

LEI Nº 1.459

Institui Unidades Integrantes da Fundação Universitária de Blumenau e dá outras Providências.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau.

Faço saber a todos os habitantes dêste Município que a Câmara-Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas como unidades integrantes da Fundação-Universitária de Blumenau, a FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE BLUMENAU e a FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE BLUMENAU.

Art. 2º - O Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da vigência desta Lei, nomeará : um Diretor e um Vice-Diretor para cada uma das Faculdades criadas por esta Lei, dentre pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade

Parágrafo Único - O mandato dos Diretores e Vice-Diretores das Faculdades criadas por esta Lei, nomeados na forma dêste artigo, expirará quando constituídas, parcial ou integralmente, as respectivas Congregações de Professôres.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Blumenau, em 20 de dezembro de 1967

CARLOS CURT ZADROZNY

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 793

Nomeia Diretor e Vice-Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras - de Blumenau.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no art. 2º da Lei nr. 1459, de 20 de dezembro de 1967, resolve:

NOMEAR

O Professor Dr. RIVADÁVIA WOLLSTEIN e o Dr. JOÃO ALFREDO MEDEIROS para exercerem respectivamente, os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 1967

CARLOS CURT ZADROZNY

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 794

Nomeia Diretor e Vice-Diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no art. 2º da Lei nr. 1459, de 20 de dezembro de 1967, resolve:

NOMEAR

O Professor Dr. JOSÉ FERNANDES DA CÂMARA CANTO RUFINO e o Dr. PEDRO REIS JUNIOR para exercerem, respectivamente, os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 1967

CARLOS CURT ZADROZNY

Prefeito Municipal

L E I Nº 763

CRIA A ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM ANEXA AO HOSPITAL "SANTO ANTÔNIO".

FREDERICO GUILHERME BUSCH JNR., Prefeito Municipal de Blumenau.

Faço saber a todos os habitantes dêste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ANEXA AO HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO, que funcionará em local especialmente construído na nova ala do mesmo Hospital, de propriedade do Município.

Art. 2º - A ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ANEXA AO HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO se regulará, integralmente, de acôrdo com a Lei Federal nº775, de 6-08-49, que dispõe sôbre o ensino de enfermagem no país.

Art. 3º - O Diretor da Escola de Auxiliar de Enfermagem será, obrigatòriamente, diplomado em enfermagem, de preferência portador de diploma de curso de especialização.

§ 1º - - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar os professores que se fizerem necessários para o normal funcionamento da Escola de Auxiliar de Enfermagem.

§ 2º - - Para os trabalhos da Secretaria, o Executivo contratará, igualmente, os serviços das pessoas que se fizerem necessárias.

Art. 4º - O Executivo Municipal, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da aprovação da presente lei, baixará o Regimento Interno da ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ANEXA AO HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO, de acôrdo com as instruções do Decreto Nº 27.426, de 14-11-1949.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão pela verba -3- Educação Pública - Da Lei Orçamentária do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº618, de 18 de janeiro de 1955, e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 28 de novembro de 1956.

FREDERICO GUILHERME BUSCH JNR.
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.557

INSTITUI A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau.

Faço saber a todos os habitantes dêste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, como pessoa jurídica de direito público sob a denominação de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU, uma entidade de ensino superior, tendo por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível superior.

Art. 2º - A Universidade poderá ministrar as seguintes modalidades de cursos:

- a) - de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) - de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) - de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) - de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

§ 1º - Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, a Universidade poderá organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

§ 2º - A Universidade estenderá à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhe são inerentes;

§ 3º - Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 4º - Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior na forma da lei;

§ 5º - Os estatutos da Universidade e os regimentos das unidades universitárias e cursos, disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos fundamentais e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos;

§ 6º - Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisas que assegurem o funcionamento contínuo da Universidade;

§ 7º - A Universidade deverá manter intercâmbio cultural e científico com instituições congêneres, nacionais ou estrangeiras;

§ 8º - A Universidade dará prioridade às atividades de ensino e pesquisa exigidas pelo processo de desenvolvimento do país, do Estado e da região.

Art. 3º - A Universidade será regida:

- a) --- pela legislação federal de ensino;
- b) --- pela legislação municipal que lhe fôr aplicável;
- c) --- pelos seus estatutos e regimentos.

Art. 4º - A Fundação Universidade Regional de Blumenau terá a sua séde e fôro no Município de Blumenau.

Art. 5º - A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, exercida na forma da lei.

Art. 6º - A Universidade será constituída das seguintes unidades universitárias:

- a) - Centro de Estudos Fundamentais;
- b) - Centro de Ciências Sociais;
- c) - Centro de Educação;
- d) - Centro Tecnológico;
- e) - Centro Bio-Médico.

§ 1º - Serão órgãos complementares da estrutura didático-científica da Universidade:

- a) - O Instituto de Planejamento e Processamento de Dados;
- b) - O Instituto Central de Pesquisas;
- c) - O Instituto de Artes.

§ 2º - A Universidade poderá instituir DIVISÕES UNIVERSITARIAS, mediante convênios de integração no seu sistema de ensino e pesquisa, em municípios polarizadores de micro-regiões educacionais do Vale do Itajaí.

§ 3º - A Universidade poderá instituir outras unidades universitárias, desmembrá-las ou agrupá-las, e criar órgãos complementares e auxiliares da sua estrutura didático-científica e administrativa, para atender às exigências do desenvolvimento de suas atividades de ensino e pesquisa.

Art. 7º - O DEPARTAMENTO é a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, compreendendo disciplinas afins.

Parágrafo Único - Os departamentos, representados por seus Coordenadores, formarão os Conselhos Departamentais, geral e setoriais, aos quais caberão a competência e atribuições que lhes forem definidas nos estatutos e regimentos.

Art. 8º - Os órgãos de administração e de supervisão do ensino e da pesquisa da Universidade serão os seguintes:

- a) - Conselho de Curadores;
- b) - Conselho Universitário;
- c) - Reitoria;
- d) - Câmara de Ensino.

Art. 9º - O Conselho de Curadores será constituído:

- a) - por um representante de cada Município integrado no sistema de ensino e pesquisa da Universidade;
- b) - pelas representações do corpo docente e corpo discente;
- c) - pelas representações da comunidade, na proporção de um terço da composição do órgão, entre os quais representantes da indústria, na forma do artigo 15, da lei federal nº5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 10 - O Conselho Universitário será constituído pelo Reitor, pelos Vice-Reitores, pelos Diretores das Unidades Universitárias, por representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras, e pelas representações do corpo docente e do corpo discente.

Art. 11 - A Reitoria será constituída:

- a) - pelo Reitor;
- b) - pelo Vice-Reitor de Ensino;
- c) - pelo Vice-Reitor Administrativo.

Art. 12 - A Câmara de Ensino será constituída:

- a) - pelo Vice-Reitor de Ensino;
- b) - pelos Diretores das Unidades Universitárias e órgãos complementares;

- c) - pela representação do Conselho Departamental;
- d) - pela representação do Corpo Discente.

Art. 13 - Os estatutos disciplinarão a competência e a composição dos órgãos previstos no art. 8º desta lei, observados - os princípios nela fixados e na legislação federal aplicável à matéria e serão submetidos à apreciação e aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os estatutos disporão sobre a forma de escolha e duração dos mandatos dos membros dos órgãos de administração e supervisão do ensino e da pesquisa.

Art. 14 - O Reitor, os Vice-Reitores e os Diretores das Unidades Universitárias serão indicados, dentre os professores, em listas de 6 nomes, votadas em reunião conjunta do Conselho Universitário, da Câmara de Ensino e do Conselho Departamental da Universidade, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal de Blumenau.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato do Reitor, dos Vice-Reitores e dos Diretores de Unidades Universitárias, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 2º - A escolha dos Diretores das Divisões Universitárias caberá ao Prefeito Municipal do Município em que sejam sediadas, observados os critérios de indicação prescrito neste artigo e o critério de duração dos respectivos mandatos fixados no parágrafo anterior.

Art. 15 - Integram o patrimônio da Fundação Universidade Regional de Blumenau:

a) - o acervo patrimonial da Fundação Universitária de Blumenau, da Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau, da Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Blumenau.

b) - o acervo do Hospital Santo Antônio e do Hospital Infantil;

c) - o acervo do Museu Dr. Fritz Mueller;

d) - o acervo das Divisões Universitárias;

e) - as dotações orçamentárias consignadas em favor de qualquer das entidades de ensino superior integradas ao sistema;

f) - as doações, legados e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou pessoas naturais;

g) - os bens e direitos que adquirir com os seus recursos;

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão aplicados ou utilizados exclusivamente para consecução dos seus objetivos;

§ 2º - Extinguindo-se a Fundação, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município de Blumenau; os bens e direitos incorporados às Divisões Universitárias reverterão ao patrimônio dos Municípios que houverem contribuído para a sua formação, na proporção de suas contribuições.

Art. 16 - Para manutenção da Universidade serão aplicados os seguintes recursos:

- a) - dotações orçamentárias anuais dos municípios integrados no sistema de ensino e pesquisa;
- b) - dotações orçamentárias de quaisquer outras pessoas de direito público;
- c) - participações em fundos destinados ao desenvolvimento do ensino superior;
- d) - anuidade e taxas pagas pelo corpo discente;
- e) - rendas de bens, direitos e serviços;
- f) - quaisquer recursos que obtiver a outros títulos.

Art. 17 - A estrutura didático-científica e administrativa da Universidade obedecerá aos princípios fixados na legislação federal sobre ensino superior, vedada, expressamente, a destinação de recursos dúplices para fins idênticos ou comuns.

Art. 18 - O pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade, terá as suas relações de trabalho com esta regidas pelas normas do Direito do Trabalho brasileiro.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 19 - A partir da vigência desta lei, a Fundação Universidade-Regional de Blumenau, incorporará ao seu patrimônio as seguintes entidades:

- a) - Fundação Universitária de Blumenau;
- b) - Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau;
- c) - Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau;
- d) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Blumenau;
- e) - Hospital Santo Antônio;
- f) - Hospital Infantil em construção;
- g) - Museu Dr. Fritz Mueller.

§ 1º - Será extinta a personalidade jurídica das entidades enumeradas neste artigo, distribuindo-se os seus cursos e serviços pelas unidades universitárias instituídas pelo art. 6º desta lei, de acordo com o que estabelecer o estatuto da Universidade;

§ 2º - O Centro Bio-Médico compreenderá os serviços e atividades do Hospital Santo Antônio, Hospital Infantil e Escola de Auxiliar de Enfermagem, congregando, ainda, os setores de Medicina Legal e anatomopatologia em fase de implantação;

§ 3º - Resguardados direitos adquiridos, o pessoal docente, técnico e administrativo das entidades referidas neste artigo e seus parágrafos, passa a integrar os quadros de pessoal da Fundação Universidade Regional de Blumenau;

§ 4º - Ficam extintos os cargos de direção das entidades enumeradas neste artigo e seus parágrafos, ressalvado o exercício das respectivas funções pelos seus titulares até que se consolidem situações pendentes de apreciação pelos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 5º - O estatuto da Universidade poderá estabelecer normas de transição que precedam a autorização do seu funcionamento, pelo Conselho de Educação competente.

Art. 20 - A primeira investidura nos cargos de Reitor, Vice-Reitor e Diretores de Unidades Universitárias, far-se-á na forma do Art. 14, desta Lei, cabendo, porém; à Assembléia Geral de Professores da Fundação Universitária de Blumenau a eleição dos nomes que integrarão as listas a serem encaminhadas ao Prefeito Municipal de Blumenau.

§ 1º - O Diretor Geral da Fundação Universitária de Blumenau convocará a Assembléia Geral de Professores, na forma das disposições do seu Estatuto Básico, para os fins previstos neste artigo;

§ 2º - O Diretor do Centro de Estudos Fundamentais acumulará, sem ônus para a Universidade, as funções de Diretor dos Centros Tecnológicos e de Educação, até que o desenvolvimento das atividades dessas unidades universitárias exija o desdobramento de funções.

§ 3º - A Assembléia Geral de Professores da Fundação Universitária de Blumenau, formará quatro listas de seis nomes, cada uma, para escolha e nomeação respectivamente dos cargos de Reitoria, Diretoria do Centro de Ciências Sociais, Diretoria do Centro de Estudos Fundamentais e Diretoria do Centro Bio-médico.

Art. 21 - O Conselho Curador e a Assembléia Geral dos Professores da Fundação Universitária de Blumenau, exercerão as atribuições do Conselho Curador e do Conselho Universitário da Fundação Universidade Regional de Blumenau, respectivamente, até que se constituam estes órgãos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Fica o Prefeito Municipal de Blumenau autorizado a abrir crédito especial de NCr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros novos), à conta de excedentes de receitas do orçamento de 1969, destinado à cobertura das despesas que a Fundação Universidade Regional - de Blumenau terá nêsse exercício.

Parágrafo Único - Para o recebimento das verbas municipais, a Fundação Universidade Regional de Blumenau fica obrigada a apresentar prestações de contas dos auxílios ou subvenções recebidos - no exercício anterior.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Blumenau, em 24 de dezembro de 1968.

CARLOS CURT ZADROZNY

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 945

NOMEIA O PROFESSOR DR. MARTINHO CARDOSO DA VEIGA PARA EXERCER O CARGO DE REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no art. 14 §1º da Lei nº 1.557, de 24 de dezembro de 1968, resolve:

NOMEAR

O Professor Dr. MARTINHO CARDOSO DA VEIGA, para exercer o cargo de Reitor da Fundação Universidade Regional de Blumenau
Gabinete do Prefeito, em 31 de dezembro de 1968.

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 946

NOMEIA O PROFESSOR DR. JOSÉ FERNANDES DA CÂMARA CANTO RUFINO PARA EXERCER O CARGO DE VICE-REITOR DE ENSINO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no art.14, § 1º, da Lei, nº1.557, de 24 de dezembro de 1968, resolve:

NOMEAR

O Professor DR. JOSÉ FERNANDES DA CÂMARA CANTO RUFINO, para exercer o cargo de Vice-Reitor de Ensino da Fundação Universidade Regional de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 31 de dezembro de 1968.

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 947

Nomeia o Professor Dr. Milton Pompeu da Costa Ribeiro para exercer o cargo de Vice-Reitor Administrativo da Fundação Universidade Regional de Blumenau.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no art. 14, §1º, da lei nr. 1557, de 24 de dezembro de 1968, resolve:

NOMEAR

O Professor Dr. MILTON POMPEU DA COSTA RIBEIRO, para exercer o cargo de Vice-Reitor Administrativo da Fundação Universidade Regional de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 31 de dezembro de 1968.

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 948

Nomeia o Professor Dr. Rivadávia Wollstein para exercer o cargo de Diretor do Centro de Estudos Fundamentais da Fundação Universidade Regional de Blumenau.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nr. 1557, de 24 de dezembro de 1968, resolve:

NOMEAR

O Professor DR. RIVADAVIA WOLLSTEIN, para exercer o cargo de Diretor do Centro de Estudos Fundamentais da Fundação Universidade Regional de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 31 de dezembro de 1968.

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 949

Nomeia o Professor Dr. VICTOR FERNANDO SASSE para exercer o Cargo de Diretor-Do Centro de Ciências Sociais da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando da a atribuição que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Santa Catarina, e, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nr.1.557, de 24 de dezembro de 1968, resolve:

NOMEAR

O Professor DR. VICTOR FERNANDO SASSE, para exercer o cargo de Diretor do Centro de Ciências Sociais da Fundação Universidade Regional de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 31 de dezembro de 1968.

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 950

Nomeia o Dr. Guilherme Gemballa para - exercer o Cargo, provisoriamente, de Diretor do Centro Bio-Médico, da Funda-ção Universidade Regional de Blumenau.

CARLOS CURT ZADROZNY, Prefeito Municipal de Blumenau, usando da atribuição que lhe confere o Art.74,I, da Lei Orgânica dos Municípios-do Estado de Santa Catarina e, com fundamento no art. 14, Lei nº 1.557 de 24 de dezembro de 1968, resolve:

NOMEAR

O Dr. GUILHERME GEMBALLA para responder, provisoriamente, pela direção do Centro Bio-Médico da Fundação Universidade Regional de Blumenau.

Gabinete do Prefeito, em 31 de dezembro de 1968

CARLOS CURT ZADROZNY
Prefeito Municipal